

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	9
COORDENADORIA DE SESSÕES	18
ATOS DO PRESIDENTE	21

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **6ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 14 de maio de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 576/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3712/2022
PROTOCOLO: 2161882
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARAGUARI
JURISDICIONADO: IDEMAR JONAS DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 59, I, e 60 da LCE n. 160/2012, e dada a quitação ao responsável, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 14 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** das Contas de Gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaraguari, referentes ao exercício de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Idemar Jonas de Oliveira**, diretor administrativo à época, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida **quitação**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de maio de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

ACÓRDÃO - AC00 - 579/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5855/2021
PROTOCOLO: 2107533
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS. INEXISTÊNCIA DE DISTORÇÕES NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE OBSTAR A APROVAÇÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LCE n. 160/2012 e do art. 17, II, *a*, 4, do RITCE/MS, em razão da inexistência de distorções nas demonstrações contábeis e da identificação de impropriedades que, em relação ao conjunto, não têm o condão de obstar a aprovação, o que resulta na formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 14 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Costa Rica/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Waldeli dos Santos Rosa** (Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa - à época), como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, *a*, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; expedir **recomendação** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, cumprindo o prazo de remessa dos documentos necessários para instrução das Contas de Gestão, de acordo com as normas contábeis e o MCASP, com o regular preenchimento dos demonstrativos

contábeis, assegurando a confiabilidade dos registros das contas públicas; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Campo Grande, 14 de maio de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 580/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2810/2011/001
PROTOCOLO: 1943267
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TACURU
RECORRENTE: CLAUDIO ROCHA BARCELOS
ADVOGADA: DENISE C. A. BENFATTI OAB-MS 7.311
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. REGULARIDADE DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESSALVA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO.

Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva desta Corte de Contas, com fundamento nos arts. 14, VI, 80, V, e, 186, V, 187-D e 187-E da Resolução TC/MS n. 98/2018, determina-se a extinção do feito sem o exame do mérito, com o seu arquivamento, como medida de racionalização administrativa e economia processual.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 14 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer**, com fundamento nos arts. 14, VI, 80, V, e, 186, V, 187-D e 187-E, todos da Resolução TC/MS 98/2018, a **prescrição intercorrente** da pretensão punitiva desta Corte de Contas em relação ao presente processo, **determinando-se**, consequentemente, a sua **extinção e arquivamento**.

Campo Grande, 14 de maio de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 584/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2738/2021
PROTOCOLO: 2094819
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO: CINTIA VENÂNCIA FAGUNDES
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS. NÃO ELABORAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS. AUSÊNCIA DE REPUBLICAÇÃO DO ANEXO 18. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalvas das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, e dada a devida quitação ao responsável, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a emissão da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 14 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade, com ressalvas**, das Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Anastácio**, referentes ao exercício financeiro de **2020**, sob a responsabilidade da Sra. **Cintia Venância Fagundes**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; expedir **recomendação** ao atual gestor para que adote as medidas necessárias para corrigir as impropriedades para que no futuro não voltem a ocorrer, principalmente quanto ao prazo de remessa dos balancetes e à elaboração das DCASPs e das Notas Explicativas junto aos demonstrativos; e **intimar** do resultado deste julgamento os



interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de maio de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

Coordenadoria de Sessões, 29 de maio de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **8ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 12 a 15 de maio de 2025.

ACÓRDÃO - AC01 - 81/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4920/2024

PROTOCOLO: 2334859

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE / FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO: MAURÍCIO SIMÕES CORREA

INTERESSADOS: 1- CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA; 2- CIRURGICA PARANAÍ LTDA; 3- CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA; 4- MAËVE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 5- MEGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIREL; 6- RIOBAHIAFARMA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS E COSMÉTICOS LTDA; 7- SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

VALOR: R\$ 10.637.371,07

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e da formalização das atas de registro de preços, em razão do cumprimento das disposições previstas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 10.520/2002.

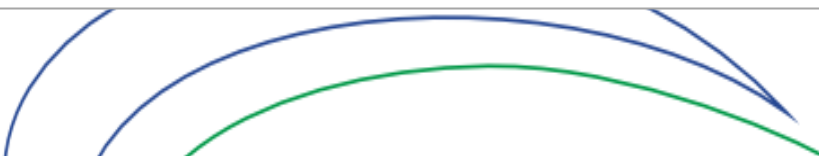
ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 12 a 15 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 24/2023, consoante dispõe o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS, e a **regularidade** da formalização das Atas de Registro de Preços n. 1/FESA/2024, n. 1/FESA/2024-1, n. 1/FESA/2024-2, n. 1/FESA/2024-3, n. 1/FESA/2024-4, n. 1/FESA/2024-5 e n. 1/FESA/2024-6, consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 15 de maio de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

Coordenadoria de Sessões, 29 de maio de 2025.

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões dos Colegiados



Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **11ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 12 a 15 maio de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 119/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3023/2020

PROTOCOLO: 2029493

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS

JURISDICIONADO: DANIEL DE BARBOSA INGOLD

INTERESSADO: MR CORDEIRO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

VALOR: R\$ 143.911,53

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. LEGALIDADE.

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do contrato administrativo e de sua execução financeira, uma vez que os documentos acostados demonstram a consonância dos atos com as leis de regência e as normas regimentais deste Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 12 a 15 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 013/2020, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul (IAGRO), e a empresa MR Cordeiro Comércio de Móveis Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II, do Regimento Interno do TCE/MS; e a **regularidade e legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 013/2020, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul (IAGRO), e a empresa MR Cordeiro Comércio de Móveis Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do Regimento Interno do TCE/MS; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 15 de maio de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 122/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7744/2022

PROTOCOLO: 2179494

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL /AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

JURISDICIONADO: AUD DE OLIVEIRA CHAVES

INTERESSADO: UNIVERSAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

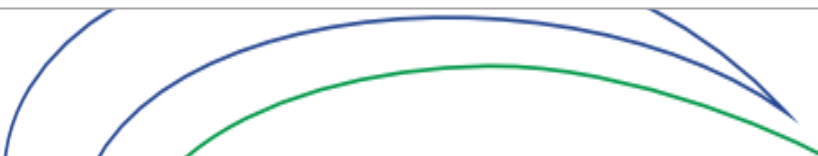
VALOR: R\$ 923.742,00

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE COLCHÕES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. LEGALIDADE.

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do contrato administrativo e da sua da execução financeira, em razão da observância aos preceitos legais e às normas regimentais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 12 a 15 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 016/2022, celebrado entre o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN/MS), e a empresa





Universal Produtos Hospitalares Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 121, II, do RITCE/MS; e a **regularidade e legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 016/2022, celebrado entre o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN/MS), e a empresa Universal Produtos Hospitalares Ltda, nos termos do art. 59, I, da LC n. 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 15 de maio de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

Coordenadoria de Sessões, 29 de maio de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Juízo Singular

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4067/2025

PROCESSO TC/MS: TC/19279/2022

PROTOCOLO: 2221633

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, a Sra. Maria Aparecida Pereira, CPF 421.674.341-20, ocupante do cargo de Técnico em Saúde Bucal da Prefeitura Municipal De Navirai.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA – DFPESSOAL – 2863/2025 (peça 16), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 4603/2025 (peça 17), opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

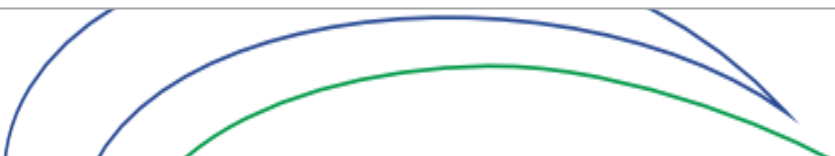
É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 1629 DE 2012, da Emenda Constitucional , conforme Portaria “P” AGEPREV n. 38/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3234, em 12/12/2022.

Cumpra registrar que na Análise ANA – DFPESSOAL – 2863/2025 (peça 16), a equipe de auditores destacou que “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.”.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).





Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** a Sra. Maria Aparecida Pereira, CPF 421.674.341-20, ocupante do cargo de Técnico em Saúde Bucal da Prefeitura Municipal de Naviraí, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2025.

JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4086/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5951/2024
PROTOCOLO: 2342841
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS
JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
INTERESSADO JOÃO VICTOR ALMEIDA ARAÚJO PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do ato de admissão do servidor **JOÃO VICTOR ALMEIDA ARAÚJO PEREIRA**, CPF 068.748.841-90, aprovado mediante Concurso Público e nomeado em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Vigia na Prefeitura Municipal de Aquidauana – MS.

Os documentos, presentes nos autos, foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise **ANA – DFAPP – 13367/2024** (pç. 4), pelo **registro** do ato de admissão do servidor supracitado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 6ª PRC - 4921/2025** (pç. 6), opinando pelo **registro** da nomeação em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de admissão do servidor acima qualificado ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público e de acordo com a ordem de classificação, homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e, em consonância com o Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

A documentação referente à admissão se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de admissão do servidor acima relacionado, com fundamento nas regras do art. 77, III, CF, dos arts. 21, III e 34, I, “a” da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento.

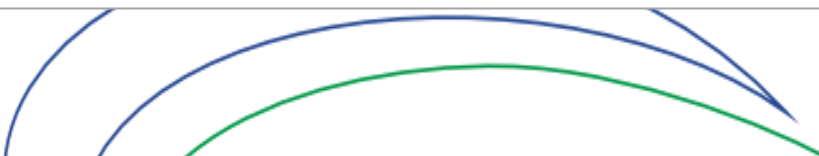
Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator





DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4099/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8081/2024
PROTOCOLO: 2384260
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE - MS
JURISDICIONADO: JEFFERSON LUIZ TOMAZONI
INTERESSADOS JESSICA ELOY CUNHA GONZALEZ E DEMAIS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL / CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, dos **atos de admissões de pessoal** dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo, mediante Concurso Público, para ocuparem cargos diversos na Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste – MS.

Nome	CPF	Cargo	Ato de Nomeação	Data da Posse
Jessica Eloy Cunha Gonzalez	04566111180	Enfermeiro	347/2024	12/08/2024
Jessica Duarte da Silva	04200161125	Técnico de Enfermagem	407/2024	09/09/2024
Ereny Alves de Oliveira	01953558143	Professor Regente dos Anos Iniciais	405/2024	09/09/2024

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, que concluiu na Análise **ANA - DFPESSOAL - 19360/2024** (pç. 10) pelo **registro** dos atos de admissões dos servidores supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC, emitiu o Parecer **PAR - 5ª PRC - 5220/2025** (pç. 11), e opinou pelo **registro** das nomeações em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissões dos servidores descritos acima, ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público e de acordo com a ordem de classificação, homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e, em consonância com o Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

A documentação, referente às admissões, se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas - MPC e **DECIDO pelo registro** dos atos de admissões dos servidores acima relacionados, nomeados em caráter efetivo na Prefeitura Municipal De São Gabriel do Oeste - MS, com fulcro nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

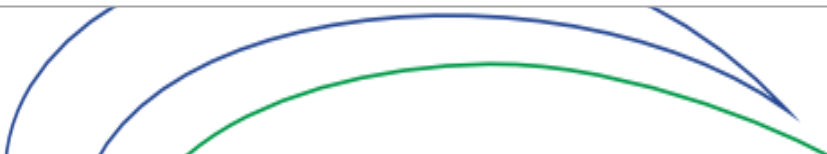
É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4096/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8133/2024





PROTOCOLO: 2385366
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO : JEFERSON LUIZ TOMAZONI
INTERESSADA ALEXSANDRA CARLA ASCHI
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO EM VIRTUDE DE CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal do servidor abaixo relacionado, nomeado em caráter efetivo na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

Nome	CPF	Cargo	Ato de Nomeação	Data da Posse
ALEXSANDRA CARLA ASCHI	911129311-04	TECNICO DE SERVICO PUBLICO - MAGISTERIO	368/2024	Até 30 dias da publicação da nomeação

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, que concluiu na Análise **ANA - DFPESSOAL - 19489/2024** (peça. 4, fls. 05/07) pelo **registro** do ato de admissão do servidor supracitado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC, emitiu o Parecer **PAR - 5ª PRC - 5265/2025** (peça. 5, fls. 08/09), e opinou pelo **registro** da nomeação em apreço.

É o **relatório**.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de admissão do servidor descrito acima ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e em consonância com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

A documentação referente à admissão se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas - MPC e **DECIDO pelo registro do ato de admissão do servidor acima relacionado**, nomeado em caráter efetivo na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a **decisão**.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

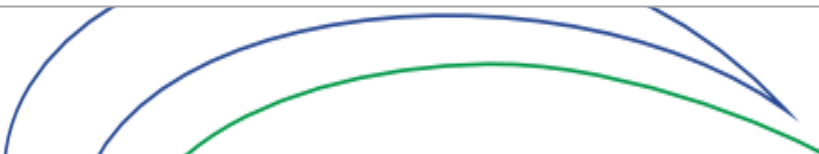
ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 542/2025

PROTOCOLO: 2791516
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DO MATO GROSSO
DENUNCIANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA



1. Dispositivo

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO** o expediente apresentado pela empresa **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda**, por não preencher os pressupostos inscritos no art. 126, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, pelo que **determino** a extinção e o arquivamento do presente processo.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, incluindo-se, a intimação da denunciante. Após, à Ouvidoria para arquivamento.

Publique-se o dispositivo da presente decisão.

Campo Grande/MS, na data de assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 564/2025

PROTOCOLO: 2790211

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO:

TIPO DOCUMENTO: E-SIC OUVIDORIA

1. Relatório

Trata-se de recurso interposto por Paulo Henrique Souza de Abreu, com fulcro no art. 7º da Resolução TCE/MS n.º 211/2024, em face da decisão proferida pela Ouvidoria desta Corte de Contas que indeferiu pedido de acesso à informação formulado via Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC), nos termos da Lei Federal n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), da Lei Estadual n.º 4.416/2013 e da própria Resolução supracitada.

O pedido inicial visava obter: a) cópia integral de requerimentos encaminhados por servidores do TCE/MS ao Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS no período de dezembro/2024 a janeiro/2025; b) identificação funcional dos responsáveis pelas solicitações; e c) a fundamentação legal eventualmente utilizada para requerimento de isenção de emolumentos.

A decisão da Ouvidoria apoiou-se nas alíneas “b” e “c” do art. 17 da Resolução TCE/MS n.º 226/2024 que veda o atendimento das solicitações de acesso à informação desproporcionais, desarrazoadas ou que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação, consolidação ou produção de informações inexistentes, cuja confecção não seja atribuição legal do órgão público.

O recorrente, às fls. 7-9 (peça 4), sustenta, em suma, que a recusa não se encontra amparada nas disposições legais invocadas, argumentando que o pedido não seria genérico, tampouco irrazoável, tratando-se de documentos administrativos de natureza pública, submetidos ao princípio constitucional da publicidade (art. 37, caput, da CF/88), e cujo acesso seria assegurado pela Lei de Acesso à Informação.

2. Fundamentos

Nos termos do art. 7º da Resolução TCE/MS n.º 211/2024, compete ao Presidente do Tribunal julgar recurso interposto contra decisão que indeferiu pedido de acesso à informação.

Assim sendo, a Lei Federal n.º 12.527/2011, aplicável a todos os entes da Administração Pública, direta e indireta, assegura, em seu art. 5º, o direito de acesso à informação como regra geral, obrigando os órgãos públicos a fornecê-las, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e os limites decorrentes da razoabilidade administrativa e da eficiência da atuação estatal.

No caso concreto, conquanto o requerente tenha delimitado temporalmente o objeto do pedido, o atendimento implicaria a realização de levantamento manual e disperso de expedientes administrativos não estruturados em sistema próprio de controle, o que exigiria mobilização extraordinária de recursos humanos e tecnológicos para localizar, separar, verificar e reproduzir documentos eventualmente existentes. Tais atividades, conforme reconhecido pela Ouvidoria, extrapolam os meios ordinários de atendimento e configuram, na prática, desvio da finalidade típica do órgão de controle externo.

De acordo com o art. 17, alínea “c”, da Resolução TCE/MS n.º 226/2024, são indeferíveis os pedidos de informação que demandem “trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações”, especialmente quando tais

esforços não correspondam à atividade-fim da unidade requerida. Normativo idêntico está previsto no art. 14, incisos II e III, da Lei Estadual n.º 4.416/2013, que expressamente autoriza o indeferimento de solicitações desproporcionais ou que possam comprometer as rotinas administrativas regulares do órgão público, em prejuízo à coletividade.

Adicionalmente, a Administração Pública somente pode agir nos limites expressamente fixados em lei, inexistindo atribuição normativa específica ao Tribunal de Contas para realizar buscas ou consolidações de dados oriundos de atos de natureza cartorial promovidos individualmente por seus servidores, nem tampouco para intermediar comunicações com serventias extrajudiciais.

Conforme orientação da Controladoria-Geral da União, pedidos “desproporcionais” são aqueles cujo atendimento compromete o funcionamento regular do órgão público, desviando recursos relevantes de suas atribuições essenciais e prejudicando o atendimento a outros cidadãos. Tal diretriz está consagrada no art. 13 do Decreto Federal n.º 7.724/2012, aplicável supletivamente ao presente caso.

Assim, restando justificada a inviabilidade material do atendimento com os recursos ordinários do órgão, e ausente previsão de que a informação solicitada esteja estruturada de forma acessível sem esforço administrativo desarrazoado, impõe-se a manutenção do indeferimento, com fulcro nas normas expressas do ordenamento jurídico vigente.

Assim, considerando: a) a inexistência de informações organizadas sobre o tema nos bancos de dados institucionais; b) a inviabilidade material de atendimento com os meios ordinários do órgão; c) o risco de desvio de finalidade administrativa; e (d) a possibilidade de o recorrente buscar diretamente a informação pretendida junto ao Cartório; mostra-se legítima a decisão da Ouvidoria que indeferiu o pedido de acesso à informação.

Ressalte-se que esta decisão não impede a apresentação de novo pedido, desde que seja formulado de forma específica, objetiva, proporcional e compatível com a capacidade institucional de resposta.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º da Resolução TCE/MS n.º 211/2024, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo-se o indeferimento do pedido de acesso à informação, com base nos seguintes fundamentos:

I – ausência de previsão de atribuição legal específica para atendimento à solicitação, nos termos do art. 77 da Constituição Estadual, o que inviabiliza a atuação deste Tribunal fora dos limites estritos de suas competências legais;

II – desproporcionalidade do pedido e risco de desvio de finalidade administrativa, conforme autorizado pelo art. 14, incisos II e III, da Lei Estadual n.º 4.416/2013, tendo em vista que o atendimento implicaria esforço administrativo desarrazoado, com destinação de recursos humanos e técnicos para finalidades alheias às atribuições típicas do órgão; e

III – inexistência de informações consolidadas ou sistematizadas nos bancos de dados da Corte, sendo certo que a solicitação demandaria trabalho adicional de análise, busca, triagem e consolidação, o que contraria o disposto no art. 17, alínea “c”, da Resolução TCE/MS n.º 226/2024, bem como o art. 13 do Decreto Federal n.º 7.724/2012, aplicável supletivamente à espécie.

Comunique-se ao interessado, **inclusive para a faculdade do exercício do direito previsto no parágrafo único do art. 7º da Resolução TCE/MS n.º 211/2024**, que lhe assegura a faculdade de apresentar nova solicitação de acesso, desde que compatível com os meios ordinários de atendimento.

Publique-se o inteiro teor.

Arquive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 11806/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9997/2015

PROTOCOLO: 1598467

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE



JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELA MARIA DE BRITO

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO

RELATOR (A): RONALDO CHADID

Vistos, etc.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES, Prefeita do Município de Campo Grande, MS, devidamente intimada do inteiro teor da Decisão Singular de Peça 59 – fl. 989/990, vem, por meio do ofício de Peças 68/69, requerer a concessão de mais 15 (quinze) dias de prazo para que possa responder ao Termo de Intimação recebido (Termo de Peça 61), alegando para tanto não ter sido possível cumprir a decisão em tempo hábil em virtude de novos fluxos de organização de trabalho nos setores da Procuradoria-Geral do Município.

No caso, a intimação em questão fora no sentido de que a Sra. Prefeita adotasse as providências cabíveis quanto ao ressarcimento aos cofres públicos do valor que fora impugnado através do item II do Acórdão de Peça 37 – fls. 954/959. Pois bem.

Dispõe o art. 202, V, da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul que, atendendo a circunstâncias especiais, poderá o prazo ser prorrogado uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido, sendo, entretanto, vedada a prorrogação para a interposição de recurso, pedido de revisão, pedido de reapreciação e reexame de consulta.

Por sua vez, o art. 203, XII, “a”, do RITCEMS dispõe que é de 45 (quarenta e cinco) dias o prazo para que o jurisdicionado possa cumprir o objeto da intimação relativa à decisão singular ou acórdão.

Analisando-se o pedido de prorrogação de prazo formulado pela jurisdicionada, constata-se que não há qualquer pleito de prorrogação de prazo recursal, pedido de revisão, pedido de reapreciação ou reexame de consulta, mas, tão somente, do prazo para adoção das medidas cabíveis no sentido de se obter o ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos, justificando-se o pedido de prorrogação no fato de se estar reorganizando os fluxos de trabalho nos setores da Procuradoria-Geral do Município.

Assim, considerando-se que o prazo em questão não se enquadra em nenhuma das vedações previstas no art. 202, V, do RITCEMS, e havendo justificativa plausível para o pleito, tenho que presentes os requisitos para concessão do pedido.

Desta forma, **defiro** o pedido formulado, nos termos da legislação supra mencionada, concedendo mais 15 (quinze) dias de prazo à jurisdicionada Adriana Barbosa Nogueira Lopes para que dê cumprimento à intimação recebida e inicie os procedimentos que visam o ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos, bem como para que informe esta Corte acerca dos procedimentos adotados.

À Unidade de Serviço Cartorial para que cientifique a jurisdicionada do presente despacho.

Publique-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

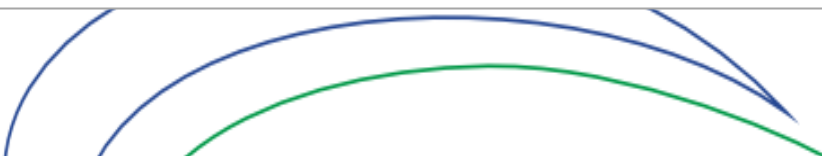
Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 12271/2025

PROCESSO TC/MS : TC/14455/2021
PROTOCOLO : 2144763
ÓRGÃO : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO : EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)





Considerando que **Emerson Antônio Marques Pereira**, apresentou pedido de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fl.7219), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação de prazo, concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir de **27/05//2025**, para apresentar defesa conforme Despacho DSP - G.RC – 8079/2025, nos termos do art. 202, inciso V¹, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Nova data de vencimento: 27/06/2025

Publique-se.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

¹ V - atendendo a circunstâncias especiais, mediante requerimento da parte interessada, o Conselheiro Relator **poderá prorrogar o prazo uma vez**, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a interposição de recurso, pedido de revisão, pedido de reapreciação e reexame de consulta, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, “b”, deste Regimento; (Redação dada pela Resolução nº 224, de 2024);

DESPACHO DSP - G.RC - 12303/2025

PROCESSO TC/MS : TC/799/2022
PROTOCOLO : 2149443
ÓRGÃO : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO : EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA
TIPO DE : LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
PROCESSO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que já houve o deferimento de prorrogação de prazo conforme Despacho n. 9186/2025, cuja dilação foi concedida por mais 20 (vinte) dias úteis;

Considerando que nos termos do inciso V, do art. 202, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, Resolução TCE/MS nº 98/2018, o Relator poderá prorrogar o prazo **uma vez**, até igual período daquele originalmente estabelecido;

Considerando a ausência de amparo legal para nova prorrogação de prazo, por determinação do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **INDEFIRO** o pedido de dilação às fls. 9834/9835, requerida por Emerson Antônio Marques Pereira.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

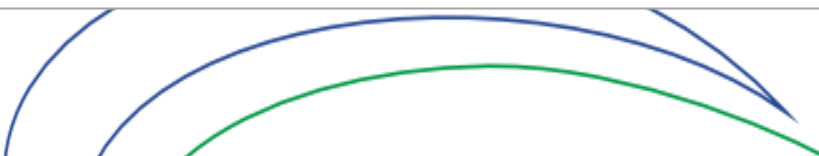
¹ V - atendendo a circunstâncias especiais, mediante requerimento da parte interessada, o Conselheiro Relator **poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente**, vedada a prorrogação para a interposição de recurso, pedido de revisão, pedido de reapreciação e reexame de consulta, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, “b”, deste Regimento; (Redação dada pela Resolução nº 224, de 2024);

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 12387/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1966/2025
PROTOCOLO: 2785270





ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE MIRANDA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FÁBIO SANTOS FLORENÇA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da CONCORRÊNCIA Nº 038/2025, promovido pelo FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE MIRANDA. O certame visa à contratação de empresa especializada para construção de Creche e Escola de Educação Infantil FNDE – Creche tipo 2, no município de Miranda/MS, atendendo o Termo de Compromisso n. 967379/2024/FNDE/CAIXA – Operação n. 1097678-97, conforme especificações detalhadas no Projeto Básico.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que o edital foi submetido à análise prévia conforme os critérios internos de fiscalização. Foram identificados elementos que prejudicaram a devida análise, considerando que os repasses financeiros para a realização das obras tratam de recurso federal.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 12396/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1983/2025
PROTOCOLO: 2789760
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANOEL APARECIDO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, com foco na análise do Pregão Eletrônico n. 008/2025, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO. O certame visa o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de expediente e materiais pedagógicos para atender as Secretarias Municipais de Anastácio-MS, pelo período de 12 (doze) meses.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que o edital foi submetido à análise prévia da Divisão de Fiscalização de Educação e posteriormente distribuída a Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, fato esse que restou prejudicada a análise.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

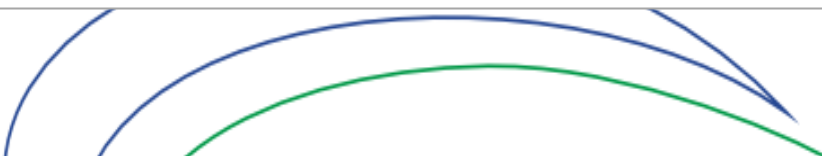
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 12195/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2133/2019
PROTOCOLO: 1957143
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA





INTERESSADO (A): SAYLON CRISTIANO DE MORAES (PRESIDENTE À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONSULTA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Refere-se à consulta encaminhada ao TCE-MS em 2019 pelo Sr. Saylon Cristiano de Moraes, então Presidente da Câmara Municipal, a qual, por um lapso, não teve seguimento.

O atual Presidente da Câmara Municipal de Água Clara, Sr. Elizeu Pereira da Silva, foi intimado a se manifestar sobre o interesse em dar continuidade à consulta original. Contudo, não houve resposta à intimação.

Em virtude da ausência de manifestação e em conformidade com o art. 4º, inciso I, alínea "f", do Regimento Interno (Resolução TCE-MS n. 98/2018), determino o arquivamento dos autos.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

CONS. JERSON DOMINGOS

Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 12401/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2176/2025

PROTOCOLO: 2790909

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANOEL APARECIDO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 004/2025, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO. O certame visa à contratação de empresa especializada para CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A EXECUÇÃO DE OBRA, VISANDO À REFORMA E AMPLIAÇÃO DO ESTÁDIO MUNICIPAL ROSALDA PAIM.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que o edital foi submetido à análise prévia conforme os critérios internos de fiscalização. Foram identificados elementos que prejudicaram a devida análise, considerando que os repasses financeiros para a realização das obras tratam de recurso federal.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 12197/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1922/2025

PROTOCOLO: 2784924

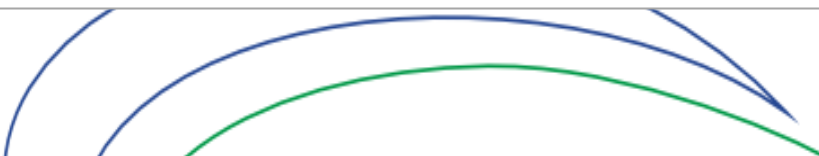
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA

INTERESSADO: GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.



Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Pregão Eletrônico nº 36/2025, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Água Clara, objetivando a futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de remoção de pacientes em ambulância de suporte avançado (UTI móvel – tipo D) e suporte básico (tipo B), para atender a necessidade do Hospital Municipal Nossa Senhora Aparecida.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 12198/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1923/2025

PROTOCOLO: 2784942

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

INTERESSADO: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência nº 08/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, objetivando a contratação de serviço de pavimentação asfáltica, drenagem de águas pluviais e construção de ciclovia, em diversas ruas e avenidas do município de aparecida do Taboado/MS.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 12210/2025

PROCESSO TC/MS: TC/362/2025
PROTOCOLO: 2397315
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMAPUÃ
INTERESSADO: MANOEL EUGENIO NERY
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Pregão Eletrônica n.º 25/2023, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Camapuã, objetivando o Registro de Preço para aquisição de medicamentos, alimentação enteral e fraldas em atendimento a sentença judicial.

A Divisão de Fiscalização constatou, em consulta ao sistema e-TCE, que o procedimento licitatório em tela foi autuado em duplicidade, com o processamento do controle prévio TC/11324/2023, no qual já consta análise sobre eventuais irregularidades no certame, sugerindo, assim, o arquivamento do presente, em razão da autuação em duplicidade.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela duplicidade processos sobre a mesma matéria.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 11699/2025

PROCESSO TC/MS: TC/851/2025
PROTOCOLO: 2486842
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência n.º 01/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas, objetivando a contratação de empresa especializada para construção de uma Unidade Básica de Saúde- Porte IV.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.



Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 12152/2025

PROCESSO TC/MS: TC/851/2025
PROTOCOLO: 2486842
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante do Despacho DSP – G. MCM – 11699/2025, determino a retificação e publicação com correção do referido despacho, conforme segue:

Onde se lê: Prefeitura Municipal de Três Lagoas.
Leia-se: Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica.

Retornem os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para os trâmites regimentais.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

COORDENADORIA DE SESSÕES

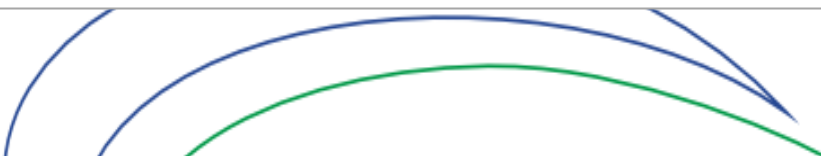
Pauta

Tribunal Pleno Presencial

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 08, DE 4 DE JUNHO DE 2025, COM INÍCIO ÀS NOVE HORAS.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/11357/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 2076587
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA
INTERESSADO(S): JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LAURA LÚCIA ROVERI BARBOSA, LUIZ FELIPE FERREIRA DA SILVA





RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/2754/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2017
PROTOCOLO: 1892272
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO(S): JOAO CARLOS KRUG, PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00014129/2017 FISCALIZAÇÃO 2017
TC/00015401/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017
TC/00015485/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017
TC/00005087/2018 FISCALIZAÇÃO 2017

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/2807/2019
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2018
PROTOCOLO: 1964964
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO(S): JOAO CARLOS KRUG
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00003166/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018
TC/00008601/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

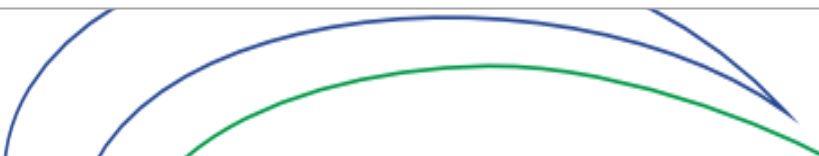
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/5154/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2021
PROTOCOLO: 2166859
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00003580/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021
TC/00006242/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/1879/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2154361
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE TACURU
INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO PELEGRINI, EDMUNDO TANCREDO RODRIGUES, ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/1976/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2154645
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL DE JARAGUARI
INTERESSADO(S): EDSON RODRIGUES NOGUEIRA, KLEBER OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/3220/2023
ASSUNTO: CONSULTA 2023
PROTOCOLO: 2235610
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE





INTERESSADO(S): SANDRO TRINDADE BENITES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/7490/2024
ASSUNTO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA 2022
PROTOCOLO: 2377472
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARANHOS
INTERESSADO(S): DONIZETE APARECIDO VIARO
ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/4189/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022
PROTOCOLO: 2238628
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGUNA CARAPA
INTERESSADO(S): ADEMAR DALBOSCO, DANILO JOSE PAGNUSSAT
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

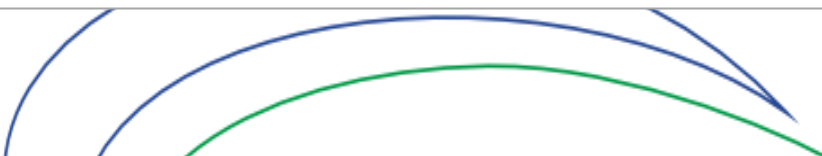
RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/7489/2024
ASSUNTO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA 2022
PROTOCOLO: 2377469
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCENCIA DE PARANHOS
INTERESSADO(S): DONIZETE APARECIDO VIARO
ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/2553/2024
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2023
PROTOCOLO: 2317810
ORGÃO: FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CULTURAS DE MILHO E SOJA
INTERESSADO(S): EDUARDO CORREA RIEDEL, JAIME ELIAS VERRUCK
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/4092/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019
PROTOCOLO: 2098814
ORGÃO: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE NAVIRAI
INTERESSADO(S): CAROLINE TOURO BELUQUE EGER, JOSE IZAURI DE MACEDO, RHAIZA REJANE NEME DE MATOS, TATIANE MARIA DA SILVA MORCH
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/2437/2024
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2023
PROTOCOLO: 2317126
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO(S): JOAO CARLOS KRUG, JOAO ROQUE BUZOLI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00004892/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023
TC/00008529/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023





RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/2713/2024
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2023
PROTOCOLO: 2318250
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
INTERESSADO(S): MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00006543/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023
TC/00008881/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/7635/2019
ASSUNTO: REVISÃO 2009
PROTOCOLO: 1983977
ORGÃO: FUNDAÇÃO DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): TANIA MARA GARIB
ADVOGADO(S): FABIANO GOMES FEITOSA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00007141/2009 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2008

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Coordenadoria de Sessões, 29 de maio de 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

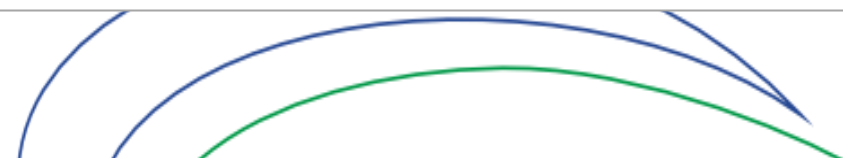
PORTARIA 'P' N.º393/2025, DE 29 DE MAIO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **SIMONE APARECIDA CABRAL DE AMORIM**, matrícula 867, Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo TCFC-102, da Coordenadoria de Apoio ao Controle Externo, no interstício de 02/06/2025 a 21/06/2025, em razão do afastamento legal da titular **JAQUELINE MARTINS CORREA**, matrícula 758, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente





PORTARIA 'P' N.º 394/2025, DE 29 DE MAIO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **SOLANGE FELIX DE FARIAS, matrícula 3046**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para compor o Comissão de Operacionalização da Rede InfoContas - COINFO, de acordo com a Portaria 'P' 50/2025, de 17 de janeiro de 2025, publicada no DOE 3952, com efeitos a contar da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 395/2025, DE 29 DE MAIO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **JAQUELINE MARTINS CORREA, matrícula 758**, ocupante do cargo de Chefe II, símbolo TCFC-102, para compor a Comissão de Revisão, Elaboração de Normas e Manuais para Regulação de Procedimentos e Prática de Controle Externo, em substituição a servidora **SOLANGE FELIX DE FARIAS, matrícula 3046**, descrito na Portaria nº 627/2024, de 13 de novembro de 2024, publicada no DOE - TCE/MS nº 3906 de 18 de novembro de 2024.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/1089/2023 - PROCESSO TC-CP/0656/2024 - CONTRATO N. 016/2024 PROCESSO TC-CP/0655/2024 – CONTRATO N. 017/2024.

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Agilitá Propaganda e Marketing LTDA e Ramal Propaganda LTDA.

OBJETO: Prorrogação dos prazos contratuais sem reajuste de valores.

PRAZO: 12 meses.

VALOR: R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) compreende a estimativa anual de gastos para as duas agências de publicidade contratadas, conforme regra do item 1.6 do Edital.

ASSINA: Flávio Esgaib Kayatt, Ariosto Luiz Barbieri e Fábio David Gazal

DATA: 28/05/2025.

PROCESSO TC-CP/0350/2025– INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - EMPENHO N.: 2025NE000093

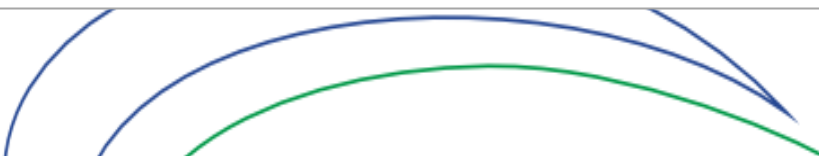
PARTES: Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do TCE/MS e Rafael Encinas.

OBJETO: Contratação de um instrutor para ministrar o curso EAD ao vivo "Avaliação de Políticas Públicas", com carga horária de 28 (vinte e oito) horas, este curso integra o Projeto Formação Continuada em Auditoria, para 2025, destinado aos auditores e técnicos de controle externo do TCE/MS.

VALOR: R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais)

ASSINA: Flávio Esgaib Kayatt.

DATA: 27/05/2025



PROCESSO TC-CP/0183/2025 – CONTRATO Nº 012/2025

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Easycred Serviços de Crédito e Turismo Eireli – Chekin.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em compras de passagens aéreas (nacionais e internacionais) por meio de utilização de ATA de Registro de Preço n. 72/SAD/2023 – Pregão Eletrônico n. 38/2023/SAD.

PRAZO: 12 meses.

VALOR: R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) – estimativo.

ASSINA: Flávio Esgaib Kayatt e Regina Kudaka Matsubara

DATA: 27/05/2025.

PROCESSO TC-CO/0351/2025 – TERMO DE PERMISSÃO DE USO COM ENCARGO Nº 001/2025

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Associação Juliano Varela.

OBJETO: Cessão de uso do bem móvel matriculado sob o n. 023428.

PRAZO: 05 (cinco) anos

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Maria Lucia Nogueira Fernandes

DATA: 21/05/2025

